



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13804.003062/99-46  
**Recurso nº** 172.589 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-00.991 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF- COMPENSAÇÃO DE IRRF  
**Recorrente** EDUARDO VASQUES DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA. COMPENSAÇÃO.

Os Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras do sujeito passivo são elementos hábeis de prova da retenção declarada e compensação pleiteada, exceto nas hipóteses de responsabilidade tributária solidária ou de comprovação de erro ou outro vício nos referidos documentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 e 04 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1997, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.246,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 43):

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, extrato às fls. 25, tendo sido constatada opção indevida pelo formulário simplificado. Em decorrência dessa infração, foram efetuadas alterações sem verificação de incidência de infração à legislação, a saber, cômputo, no modelo completo, dos valores referentes a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas (R\$33.826,96); deduções de contribuição previdenciária oficial (R\$984,60) e dedução de despesas médicas (R\$736,53).

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (01), instruída com os Comprovantes de Rendimentos de fls. 09 a 11, e a simulação da declaração em modelo completo de fls. 12 a 15, alegando, em síntese, que não foi computado o IRRF declarado (R\$3.872,89).

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ-São Paulo II/SP, depois de solicitar diligência junto à fonte pagadora Rima Impressoras com a finalidade de confirmar a retenção de imposto de renda, que resultou infrutífera, julgou procedente o lançamento. Ponderou que o interessado não teria juntado aos autos provas, tais como comprovantes de pagamento de sua remuneração mensal, de que teria sofrido retenção na fonte.

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2007 (fls. 46-verso), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 58) apresentou, em 11/01/2008, o Recurso de fls. 49 a 57, instruído com os demonstrativos de pagamentos mensais de fls. 63 a 71, reafirmando, em síntese, que faz jus à compensação do IRRF originariamente declarado. Pondera que os Comprovantes de Rendimentos e os contracheques provam a retenção sofrida.

O contribuinte juntou, ainda, cópias do instrumento de procuração (fls. 58), da identidade do representante (fls. 59), de seus documentos de identificação (fls. 60 a 62) e dos Comprovantes de Rendimentos anteriormente apresentados, fls. 72 a 74.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 75, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Destaque-se que o litígio restringe-se tão-somente à compensação de IRRF no montante de R\$3.872,89.

No caso, o interessado fizera opção indevida pelo formulário simplificado. Assim, foi gerado o Auto de Infração para contemplar as deduções referentes ao modelo completo, mais especificamente, contribuição à previdência oficial e despesas médicas. Observe-se que o montante dos rendimentos tributáveis declarados (fls. 25) não sofreu alteração (fls. 05). Observe-se, ainda, que a autoridade lançadora não se pronunciou acerca de glosa de IRRF, não obstante tenha deixado de contemplar no lançamento o IRRF declarado (R\$3.872,89).

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte carrou aos autos as cópias dos comprovantes de rendimentos emitidos por Rima Impressoras S/A (IRRF sobre trabalho sem vínculo empregatício no total de R\$ 270,72, fls. 10, e com vínculo, R\$3.131,80, fls. 09) e Rima Express Distribuidora Ltda. (IRRF sobre trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$470,37, fls. 11).

Ora, os comprovantes de rendimentos, salvo prova em contrário apresentada pela autoridade lançadora ou julgadora de primeira instância – conforme o momento em que é apresentado –, são elementos hábeis à comprovação de retenção de imposto na fonte.

Nos autos, além de não haver nenhum óbice claramente apontado pela autoridade lançadora para não contemplar o IRRF declarado pelo contribuinte (por exemplo, que o interessado seria sócio-diretor das fontes pagadoras e os recolhimentos não teriam restado comprovados), uma das fontes pagadoras, Rima Express Distribuidora Ltda., CNPJ 01.108.168/0001-88, apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (fls. 28) que corrobora os valores consignados no Comprovante de Rendimentos invocado pelo contribuinte (fls. 11).

Sobre essa fonte pagadora nada foi dito no acórdão da DRJ e tampouco foi restabelecido o IRRF correspondente (R\$470,37). Ademais, no acórdão recorrido partiu-se da premissa que o interessado não havia apresentado elementos de prova da retenção – o que, conforme exposto acima, não é o caso.

Quanto a Rima Impressoras S/A, insta frisar que não verifico, do exame dos autos, nenhuma participação do contribuinte na sociedade na qualidade de administrador (não há indicação de participação societária na relação de bens e direitos constantes da DIRPF do contribuinte, fls. 14 e 15; os dados referentes à PJ; fls. 30 a 40, não permitem atribuir participação societária e responsabilidade administrativa ao contribuinte). Assim, embora não haja DIRF para o beneficiário, ano-calendário 1996, os Comprovantes de Rendimentos (fls. 09,

10, 74 e 73) e os Contracheques (fls. 63 a 71) são provas hábeis à amparar a pretensão do recorrente.

Dessa forma, entendo que está comprovado o direito do interessado à compensação do IRRF declarado (R\$3.872,89 = R\$470,37 + R\$ 270,72 + R\$3.131,80), que incidiu sobre os rendimentos tributáveis declarados e considerados no lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende